



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 10 de novembro de 2025.

Ofício nº 3245/2025

Ref.: Solicitação de Reanálise da Comissão de Justiça referente ao PL 687/2025

Prezado Senhor Presidente da Comissão de Justiça,

Com fundamento no Regimento Interno desta Câmara Municipal e visando à melhor técnica legislativa, requeiro a reanálise do parecer emitido no âmbito desta Comissão, quanto à inconstitucionalidade e à ilegalidade, acerca do Projeto de Lei nº 687/2025, de autoria deste Vereador, que institui diretrizes para a integração intersetorial entre Saúde, Educação e Assistência Social no acompanhamento de crianças e adolescentes desde o nascimento, respeitada a LGPD e remetendo a regulamentação dos procedimentos ao Poder Executivo.

Em síntese, a razão do pedido é que o texto não invade a reserva de administração, porquanto não cria órgãos, não altera estruturas, não institui cargos, nem fixa rotinas internas. Ao contrário, trata-se de lei-quadro que: a) estabelece finalidade, princípios e diretrizes de política pública de interesse local (CF, art. 30, I e II; art. 227), b) autoriza o Executivo a regulamentar, por decreto/portarias, fluxos, prazos, instrumentos e responsabilidades administrativas, c) harmoniza-se com a legislação federal aplicável (ECA, LDB, LGPD), e d) complementa – sem revogar – a legislação municipal pré-existente sobre proteção integral e controle vacinal, ao ampliar a janela temporal de atuação (desde a Declaração de Nascido Vivo) e ao integrar ações entre as políticas setoriais.

Quanto à alegada ilegalidade (juridicidade): o texto não afronta a legislação municipal vigente, mas a complementa; é compatível com o ECA e com a LDB (quanto à obrigatoriedade de matrícula a partir dos 4 anos) e observa as bases legais da LGPD aplicáveis à Administração Pública (tratamento de dados para execução de políticas públicas e cumprimento de obrigação legal), remetendo a regulamento a definição de procedimentos, prazos, sistemas e fluxos.

Assim, não há vício de iniciativa, pois o projeto não organiza a administração, mas veicula diretrizes gerais – modalidade já consolidada nesta Casa e nos tribunais. Ademais, não há bis in idem, uma vez que a proposição ino-





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

va no eixo DNV → cadastro → acompanhamento/ busca ativa, antes e além do momento da matrícula escolar, sem detalhar procedimentos operacionais que permanecem reservados à regulamentação do Executivo.

Diante do exposto, reitero o pedido de reabertura do exame e de novo parecer por esta Comissão, pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 687/2025, com as adequações propostas, se assim deliberarem.

Atenciosamente,

Caio Oliveira
Vereador

À Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Sorocaba



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310036003100390035003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio de Oliveira Egea Silveira** em 10/11/2025 14:29

Checksum: **28A69EABF9B6401793737C96DCC529C111957C4FD444267CDBB7689C29BCC4A2**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003100390035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.